



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 061.2012.001778-7/001; 0001778-07.2012.815.0611

RELATORA : Juíza Convocada VANDA ELIZABETH MARINHO
PROMOVENTE : Ricardo Alves dos Santos
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva
PROMOVIDO : Município de Marí
ADVOGADO : Antônio Teotônio de Assunção
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Marí
JUÍZA : Ana Carolina Tavares Cantalice

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. 13º SALÁRIO E OUTRAS VERBAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. MATÉRIA SUMULADA PELO TJPB. CORREÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. PROVIMENTO.

- No Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu que “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Necessária enviada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Marí que, nos autos da Ação de Cobrança movida por Ricardo Alves dos Santos, julgou procedente em parte o pedido autoral, para determinar que o Município de Marí pague ao Promovente os valores, não atingidos pela prescrição quinquenal, de terço de férias e 13º salários atrasados, assim como o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Não houve recurso voluntário, porém, os autos subiram a este Tribunal por força do disposto no art. 475, inciso “I” do Código de Processo Civil.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 373/374.

É o relatório.

DECIDO

“Ab initio”, no que diz respeito aos valores devidos de terço de férias e 13º salário, compreendemos que estes são absolutamente devidos, tendo em vista que Administração Pública não pode se valer do trabalho alheio sem a devida compensação salarial.

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferem. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Em caso de retenção indevida, a Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro, assim já se posicionou:

“SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Salário retido injustificadamente. Obrigação impostergável do Poder Público. Mandado de Segurança. Prestação atual. Concessão. Remessa Oficial e Apelação Cível. Desprovento. Constitui direito líquido e certo de todo servidor público receber os vencimentos que lhes são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Prefeito municipal, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se conceder a segurança à Ação Mandamental. O Mandado de Segurança alcança as prestações atuais e

futuras.” (Remessa ‘Ex Officio’ e Apelação Cível nº 2004.010689-5 (Julgamento: 29/03/2005 – DJ: 05/04/2005).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Neste ponto não merece ser reformada a sentença de fls. 358/366.

Em relação ao adicional de insalubridade, é imperioso ressaltar que a matéria já foi dirimida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, no qual o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu que “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”.

Dessa forma, apesar de ainda não ter sido lavrada a respectiva Súmula sobre o tema, inegável que o TJPB pacificou a questão.

“In casu”, não restou comprovada a existência de Lei Específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e dos percentuais que permitam a concessão do Adicional de Insalubridade a Recorrente, desobrigando o Município do pagamento.

Com estas considerações, ressei que a sentença não se encontra em consonância com o entendimento Sumulado desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** à Remessa Necessária, para extinguir a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20%, mantendo a sentença nos demais termos.

Por fim, determino que seja realizada a correção da autuação, tendo em vista que a etiqueta do presente processo, consta como uma “Apelação Cível”, quando na verdade não foi interposto recurso voluntário, tendo estes autos subido ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba como Remessa Necessária.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de junho de 2014.

Juíza Convocada VANDA ELIZABETH MARINHO

Relatora